FUNCIONÁRIO PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

– É inconstitucional a Lei paulista que autoriza a designação de funcionários do Poder Executivo para o exercício de funções próprias do cargo de Oficial de Justiça.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Representação n.º 882 – Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a Representação para declarar inconstitucional a Lei sem número de 3.12.71, do Estado de São Paulo.

Brasília, 21 de março de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O parecer do eminente Procurador-Geral da República, Professor Moreira Alves, resume fielmente a controvérsia e sobre ela opina nos seguintes termos (fls. 30-35):

"A presente Representação argúi, por solicitação da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista sem número, de 3.12.71, que autoriza, em caráter excepcional, a designação de funcionários para o exercício das funções de oficial de justiça:

É este o teor da lei impugnada:

"Art. 1.º – Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado, em caráter excepcional, a designar até 300 (trezentos) funcionários públicos estaduais para o desempenho das funções próprias do cargo de oficial de Justiça, os quais ficarão subordinados ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal.

§ 1.º Os funcionários designados exercerão suas atribuições, na Comarca da Capital, junto aos Ofícios Privativos dos Feitos da Fazenda Estadual, e, nas do interior, junto aos respectivos Ofícios, funcionando exclusivamente nas ações executivas de cobrança da dívida ativa correspondente a débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 2.º As designações serão precedidas de seleção realizada de acordo com os requisitos a serem fixados em resolução do Secretário da Fazenda, pelo Coordenador da Administração Tributária, que indicará, de preferência, funcionários pertencentes ao Quadro da mesma Secretaria.

§ 3.º Os funcionários designados poderão ser dispensados das funções a critério da Administração, a pedido ou em virtude da aplicação de penalidade disciplinar.

Art. 2.º Os funcionários que forem designados perceberão gratificação *pro labore* correspondente à diferença entre os valores dos padrões dos respectivos cargos e o da referência "16", considerados nesta os graus em que se encontrem eles enquadrados acrescida da vantagem pecuniária correspondente ao Regime de Dedicação Exclusiva a que já estiverem sujeitos.

Parágrafo único. O recebimento da gratificação *pro labore* fica condicionado ao efetivo exercício da função de que trata o artigo anterior, cessando a sua percepção se o servidor, por qualquer motivo, deixar de exercê-las, salvo nos casos de férias, nojo, gala, licença para tratamento de saúde ou faltas abonadas.

Art. 3.º Os funcionários designados na forma desta lei perceberão diárias e serão ressarcidos das despesas de diligências nas mesmas bases a que façam jus os ocupantes de cargos de Oficial de Justiça.

Art. 4.º Os efeitos desta lei, inclusive os das designações a que alude o seu art. 1.º, cessarão automaticamente em 31.12.74.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Código 17-03-3.0.0.0.-3.1.0.0.-3.1.1.0 — Secretaria da Justiça — Procuradoria-Geral do Estado — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal do Orçamento.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor em 1.1.72, excetuado o disposto no § 2.º do art. 1.º, que terá vigência a partir de sua publicação."

Segundo a Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, essa lei seria inconstitucional por atentar contra os artigos 115 (que atribui aos Tribunais competência para propor ao Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos) e 6.º (que consagra os princípios da independência e harmonia dos Poderes) da Emenda Constitucional n.º 1.

Nos documentos que a referida Associação apensou a seu requerimento, encontra-se parecer de autoria do Doutor Sérgio Marques da Cruz, conselheiro do Conselho da Ordem dos Advogados Brasileiros, seção do Estado de São Paulo, aprovado unanimemente por esse Conselho, e cuja conclusão é a seguinte:

"Em suma, a inconstitucionalidade da Lei de 3.12.71 emerge nitidamente, quer devido à desobediência ao preceito do parágrafo único do art. 6.º e ao art. 99, quer à invasão, pelo Poder Legislativo, de competência normativa pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado, conforme arts. 115, II, e 144, todos da Constituição do Brasil."

Ao prestar as informações, rebateu a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo os fundamentos da argüição, acentuando, em resumo:

"a) que "a mencionada lei estadual não tem em vista o provimento, em quaisquer de suas formas, de cargos públicos e muito menos de cargos integrantes dos serviços auxiliares dos Tribunais;"

b) que a expressa *serviços auxiliares,* a que alude o art. 115, II, da Emenda Constitucional n.º 1, diz respeito, apenas, à Secretaria dos Tribunais;

c) que "não é a designação de funcionários públicos para o exercício das funções de Oficial de Justiça que vai atingir a soberania e a autoridade dos membros de um dos Poderes políticos do Estado, no decidir a *res in iudicium deducta;* e

d) que, "na dúvida, não se declara a inconstitucionalidade, aplica-se a lei."

A nosso ver, a lei impugnada é, realmente, inconstitucional, por violar o art. 144, § 5.º, da Emenda Constitucional n.º 1, onde se lê:

"§ 5.º Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros sobre a divisão e a organização judiciária, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos."

"Regulamentando esse dispositivo, declara a Lei Federal n.º 5.620, de 4.11.70, em seu art. 6.º, o conteúdo da expressão *organização judiciária,* aí incluindo, entre outras matérias, a "Organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive Tabelionatos e ofícios de registros públicos". Com efeito, reza esse artigo:

"Art. 6.º Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:

I — constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização;

II — constituição, classificação, atribuições e competência dos juízes e varas;

III — organização e disciplina da carreira dos magistrados.

IV — organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e ofícios de registros públicos.

§ 1.º Não se incluem na organizaão judiciária:

I — a organização e disciplina da carreira do Ministério Público;

II — a elaboração dos regimentos internos dos Tribunais."

Portanto, é da competência dos Tribunais de Justiça — e, não, do Poder Legislativo — dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a "organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive Tabelionatos e ofícios de registros públicos."

Entre os "serviços auxiliares da Justiça, inclusive Tabelionatos e ofícios de registros públicos", encontra-se, evidentemente, o desempenhado pelos oficiais de Justiça, uma vez que, com a inclusão expressa dos Tabelionatos e ofícios de registros públicos nos serviços auxiliares da Justiça, a Lei n.º 5.620 afastou, para esse efeito, a distinção que se pode fazer entre *serviços auxiliares e órgãos auixliares* do Judiciário.

Ora, em assim sendo, parece-nos indubitável que a lei estadual ora impugnada, ao estabelecer que "fica o Procurador-Geral do Estado autorizado, em caráter excepcional, a designar até 300 (trezentos) funcionários públicos estaduais para o desempenho das funções próprias do cargo de Oficial de Justiça, os quais ficarão subordinados ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Fiscal" e que "os funcionários designados exercerão suas atribuições, na Comarca da Capital, junto aos Ofícios Privativos dos Feitos da Fazenda Estadual, e, nas do interior, junto aos respectivos Ofícios, funcionando exclusivamente nas ações executivas de cobrança de dívida ativa correspondente a débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias", se imiscuiu, indevidamente, no âmbito reservado às resoluções dos Tribunais de Justiça, porquanto, além de criar nova forma de investidura — e não importa se simplesmente temporária e excepcional — nas funções de oficial de Justiça (o que diz respeito a organização dos serviços auxiliares da Justiça), interferiu, também, na disciplina desses serviços, com a subordinação desses funcionários ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, e, não, ao juiz.

Ademais, a inconstitucionalidade da lei em causa se manifesta, também, pela infringência ao art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 1, pois a designação para o exercício das funções de oficial de Justiça, de funcionários do Executivo, por autoridade que pertença igualmente a esse Poder, e à qual aqueles estejam subordinados, viola os princípios da independência e da autonomia entre os Poderes, os quais só admitem exceções previstas na Constituição.

Assim, somos de parecer de que a lei objeto da presente Representação é inconstitucional."

É o relatório, no qual a Secretaria extraia cópias, na forma regimental, para serem previamente distribuídas aos Exmos. Senhores Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Adoto integralmente os fundamentos do parecer do eminente Procurador-Geral da República, que demonstra ser inconstitucional a lei impugnada e prescinde de quaisquer acréscimos.

Julgo procedente a Representação, declarando inconstitucional a Lei, sem número, de 3.12.71, do Estado de São Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator, para dissentir de S. Exa. Alega-se, nesta Representação, que é inconstitucional uma lei que autorizou a designação de funcionários públicos estaduais, para exercerem funções de oficial de Justiça junto ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado. E tem-se que essa lei atenta contra os arts. 115 e 6; respectivamente da Constituição e da Emenda Constitucional n.º 1, que consagram o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Devo frisar, Sr. Presidente, que os oficiais de Justiça não pertencem aos quadros do Poder Judiciário e não são funcionários dos tribunais. São, realmente, funcionários dos quadros do Executivo. Não compete ao Tribunal de Justiça propor a criação de cargos de Oficial de Justiça, não compete ao Tribunal de Justiça a disciplina desses cargos, nem o provimento deles. São cargos tais como os de escrivão e tabelião, que são providos e criados pelo Executivo. Ao Tribunal de Justiça compete propor a criação de cargos da secretaria do próprio Tribunal e de seus serviços auxiliares. E oficiais de Justiça, que trabalham perante juízes, em todos os Estados, não se enquadram nos quadros de serviços auxiliares ou de secretarias do Poder Judiciário.

Então, não se pode ver ofensa aos princípios de harmonia e independência dos Poderes, quando o Executivo dispõe sobre funcionários seus. Ainda que exerçam funções do chamado foro judicial, são funcionários do Executivo. Não vejo, pois, em que vai atingir o Poder Judiciário o fato de o Executivo dispor sobre funcionários seus, para que exerçam essa ou aquela função.

Dir-se-á que cabe aos Tribunais de Justiça dispor, em resolução, sobre divisão e organização judiciária. E que uma lei federal, especificando as funções que se atribuem aos Tribunais de Justiça nas resoluções, fala sobre organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e ofícios de registros públicos. Ora, Sr. Presidente, esse dispositivo que consagra o poder normativo dos Tribunais de Justiça visa a evitar o sistema da Constituição anterior, em que, em cada qüinqüênio, se abria ampla liberdade ao Poder Legislativo para que pudesse alterar os quadros da divisão judiciária e alterar a organização judiciária. Tornou-se privativo dos Tribunais de Justiça o estabelecer essas modificações em resoluções qüinqüenais. Mas daí não se segue que se tenha atribuído aos Tribunais de Justiça criarem cargos públicos. Qualquer medida referente à criação de cargos públicos, pelo próprio texto constitucional, depende de iniciativa do Executivo. Então, esses cargos públicos que se enquadram no Poder Executivo, que não pertencem ao Poder Judiciário, não podem ser criados pelo Poder Judiciário, em resolução.

No congresso em que se discutiu, com a presença dos presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, a extensão e o teor dessa norma constitucional, que estabelece o poder normativo dos tribunais, foi amplamente examinado esse aspecto.

E o que se afirmou ali foi o que se está a reproduzir em lei federal: o poder, que tem o Tribunal de Justiça, em resolução, de estabelecer a disciplina dos serviços. Manteve-se isso, dizendo que a resolução estabelece a carreira dos funcionários dos cartórios, que são verdadeiras repartições públicas, disciplina a atribuição desses serviços auxiliares, inclusive tabelionatos, ofícios de registro público. Mas daí não se segue que cabe ao Tribunal, em resolução, criar cargos. Ao Poder Executivo compete criar os cargos, e quando o Poder Executivo dispõe sobre os cargos, não há qualquer violação a esse princípio, inserto na Constituição Federal sobre a competência dos Tribunais de Justiça dos Estados.

No caso presente, trata-se de simples funcionários oficiais de Justiça, e a criação de tais cargos não depende de resolução do

Tribunal. Não há cartórios os ofícios que ocupem, a serem criados pelos Tribunais.

O Executivo pode entender que em uma comarca pode haver dez, doze ou quinze oficiais de Justiça. Isto independe de resolução do Tribunal.

Não vejo, com a devida vênia, como isso viole o princípio de autonomia dos Poderes, posto que tais funcionários são funcionários do Executivo. E não vejo também como viole o princípio da competência normativa dos Tribunais, porque este princípio não impede que possa o Poder Executivo criar cargos nos seus quadros.

Rejeito a Representação, julgando-a improcedente.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Sr. Presidente, este é um caso dos que comportam a assertiva de que nos devemos acautelar com as questões simples. Pareceu-me ele muito simples, por isso fui resumidíssimo, não só no relatório, como no voto; mas, como os eminentes Ministros podem não ter presente a cópia do relatório, que mandei, devo agora esclarecê-lo melhor.

Antes de tudo, lembro o texto da lei questionada, art. 1.º:

"Art. 1.º Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado, em caráter excepcional, a designar até 300 (trezentos) funcionários públicos estaduais para o desempenho das funções próprias do cargo de oficial de Justiça, os quais ficarão subordinados ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal.

§ 1.º Os funcionários designados exercerão suas atribuições, na Comarca da Capital, junto aos Ofícios Privativos dos Feitos da Fazenda Estadual, e, nas do interior, junto aos respectivos Ofícios, funcionando exclusivamente nas ações executivas de cobrança da dívida ativa correspondente a débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias."

A lei prossegue, em regulamentação mais pormenorizada, mas, essencialmente, é isso que dispõe. Há um preceito que diz:

"Os funcionários designados poderão ser dispensados das funções a critério da Administração, a pedido ou em virtude da aplicação da penalidade disciplinar."

Vê-se, pois, que o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal é quem exerce o poder disciplinar sobre esses assim chamados "oficiais de Justiça".

O eminente Procurador-Geral, cujo parecer acolhi sem acréscimo, pondera:

"A nosso ver, a lei impugnada é, realmente, inconstitucional, por violar o art. 144, § 5.º, da Emenda Constitucional n.º 1, onde se lê:

"§ 5.º Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos."

Regulamentando esse dispositivo, declara a Lei Federal n.º 5.620, de 4.11.70, em seu art. 6.º, o conteúdo da expressão *organização judiciária*, aí incluindo, entre outras matérias, a "Organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive Tabelionatos e ofícios de registros públicos."

A seguir, reproduz o que já foi resumido:

"Portanto, é da competência dos Tribunais de Justiça — e, não, do Poder Legislativo — dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a "organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive Tabelionatos e ofícios de registros públicos".

Entre os "serviços auxiliares da Justiça, inclusive Tabelionatos e ofícios de registros públicos", encontra-se, evidentemente, o desempenho pelos oficiais de Justiça, uma vez que, com a inclusão expressa dos Tabelionatos e ofícios de registros públicos nos ser-

viços auxiliares de Justiça, a Lei n.º 5.620 afastou, para esse efeito, a distinção que se pode fazer entre *serviços auxiliares e órgãos auxiliares* do Judiciário.

Ora, em assim sendo, parece-nos indubitável que a lei estadual ora impugnada, ao estabelecer que "fica o Procurador-Geral do Estado autorizado, em caráter excepcional, a designar até 300 (trezentos) funcionários públicos estaduais para o desempenho das funções próprias do cargo de oficial de Justiça, os quais ficarão subordinados ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal" e que "os funcionários designados exercerão suas atribuições, na Comarca da Capital, junto aos Ofícios Privados dos Feitos da Fazenda Estadual, e, nas do interior, junto aos respectivos Ofícios, funcionando exclusivamente nas ações executivas de cobrança da dívida ativa correspondente a débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias", se imiscuiu, indevidamente, no âmbito reservado às resoluções dos Tribunais de Justiça, porquanto, além de criar nova forma de investidura — e não importa se simplesmente temporária e excepcional — nas funções de oficial de Justiça (o que diz respeito a organização dos serviços auxiliares da Justiça), interferiu, também, na disciplina desses serviços, com a subordinação desses funcionários ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, e, não, ao juiz.

Ademais, a inconstitucionalidade da lei em causa se manifesta, também, pela infringência ao art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 1, pois, a designação, para o exercício das funções de Oficial de Justiça, de funcionários do Executivo, por autoridade que pertença igualmente a esse Poder, e à qual aqueles estejam subordinados, viola os princípios da independência e da autonomia entre os Poderes, os quais só admitem exceções previstas na Constituição."

Com esses esclarecimentos, mantenho meu voto, que fora muito resumido porque me iludira com a simplicidade da questão.

Julgo procedente a Representação.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Sr. Presidente, quando a Lei Federal n.º 5.620 tentou explicitar o texto constitucional — o que não é fácil, porque o conceito de organização judiciária é um conceito dificílimo de ser apurado — tivemos a oportunidade de acompanhar, através dos Estados, todas as leis referentes à Organização Judiciária. E essas leis abrangiam uma multidão de aspectos, tais como: disciplina dos procuradores, ministério público, advogados, etc. Quando essa lei, acolhendo as conclusões do Congresso, explicitou essas funções, ao estabelecer que cabia às resoluções a organização, classificação, disciplina e a atribuição dos serviços auxiliares da Justiça, não quis dizer, com isso, que coubesse às Resoluções dos Tribunais criar e fixar o número de cargos de oficial de Justiça.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): A lei diz, explicitamente, o contrário: que os cargos serão criados por lei — mas não é isso que está em causa.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Quanto a atribuições, essa resolução não é para isso, porque elas estão no Código do Processo Civil. Cabe ao oficial de Justiça exercer as funções previstas naquele Código.

Tampouco cabe ao Tribunal organizar carreiras de funcionários estaduais. Não se poderia dar ao Tribunal de Justiça a atribuição de criar carreira de funcionários do Executivo.

A Constituição só ressalva o Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Então, a premissa é constitucional. Só podem pertencer aos Quadros do Poder Judiciário funcionários da Secretaria dos Tribunais de Justiça e dos seus serviços auxiliares.

Veja então, V. Exa., que este artigo da Lei n.º 5.620 não poderia dar idéia de que o Poder Judiciário poderia criar ou disciplinar a carreira de funcionários do Executivo. Não. Acontece que, quando se fala

em organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e ofícios de registros públicos, se permite, na Organização Judiciária, estabelecer a ordem de classificação das serventias. Quanto à divisão judiciária, compete à resolução dispor sobre ela: divide o Estado, estabelecendo a classificação das Comarcas e das serventias das Comarcas.

Mas a disciplina a que se refere aqui a lei, quanto a funcionários do Executivo, é a correição que, tradicionalmente, é reservada aos Tribunais. Então, entrega-se ao Poder Judiciário, através de sua função normativa, estabelecer a disciplina, as punições que devam ser aplicadas a esses servidores: isto é o que, tradicionalmente, se reserva ao Judiciário.

Mas, a estrutura da carreira (como se ingressa na carreira e quantos cargos haverá) não depende da resolução, nem seria possível impedir que, durante cinco anos, houvesse, por exemplo, necessidade de mais auxiliares da Justiça. Seria impossível atribuir ao Poder Judiciário, através de seu poder normativo, a função de, durante cinco anos, imobilizar a criação desses cargos nos Quadros do Executivo, sobre fundamento de que isso seria matéria de resolução.

Não. Matéria de resolução, quanto a divisão judiciária, será a criação de cartórios, registros, tabelionatos, etc. Mas, a criação de cargos no Quadro do Poder Executivo não está sujeita a essa imobilização de cinco anos, pela resolução. E esclarecido que o Poder Executivo poderia criar os cargos, se o pode, poderá, através de lei, estabelecer que, momentaneamente, sirvam outros funcionários nesta função de oficial de Justiça.

Era apenas para esclarecer a V. Exa. a razão de, apesar destes termos tão amplos, não se ter considerado que estivesse dentro do poder normativo do Poder Judiciário estabelecer a criação de determinado número de cargos no Quadro do Poder Executivo, ou impedir que o Executivo ampliasse, durante cinco anos, o número de seus funcionários.

EXTRATO DA ATA

Rp n.º 882 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Repte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Thompson Flores, depois dos votos do Relator e do Ministro Antônio Neder que julgavam procedente a Representação para declararem inconstitucional a Lei sem número de 3.12.71, do Estado de São Paulo, e dos Ministros Rodrigues Alckmin e Bilac Pinto, que julgavam-na improcedente. Funcionou o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto, na ausência ocasional do Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro. Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina, na ausência ocasional do Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Em sessão de 21 do próximo passado, assim votou o eminente Relator, Ministro Xavier de Albuquerque, acolhendo a Representação, fundado no parecer da Procuradoria-Geral da República — (*leu*).

2. Dissentiu o eminente Ministro Rodrigues Alckmin, proferindo o seguinte voto (*leu*).

3. Pedi vista para melhor examinar os dois pronunciamentos, e, tendo feito, devolvo os autos, para que prossiga o julgamento.

II. Com a vênia do eminente Ministro Rodrigues Alckmin, acompanho o voto do eminente Relator.

1. Penso que a lei impugnada, de iniciativa do Poder Executivo, atribuindo ao Procurador-Geral do Estado a designação de servidores desse Poder para exercerem os cargos de oficial de Justiça, sem os predicamentos próprios desses cargos, afrontou o disposto no § 5.º do art. 144 da Constituição.

É que legislou sobre a Organização Judiciária, estatuindo de forma diversa e original a investidura dos oficiais de Justiça, matéria que, a teor da Lei Federal n.º 5.620/70, regulamentando aquele parágrafo, dispõe em seu art. 6.º, especialmente seus incisos II e IV, *verbis*:

"Art. 6.º Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:

I — ...

II — constituição, classificação, atribuições e competência dos juízes e varas;

III — ...

IV — organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive Tabelionatos e ofícios de registros públicos."

2. Para afastar a inconstitucionalidade, sustentou o eminente Ministro Rodrigues Alckmin que o cargo de oficial de Justiça é provido pelo Executivo.

Em diversos Estados seu provimento provém da colaboração dos dois Poderes, Judiciário e Executivo. Aquele faz o recrutamento mediante concurso, o outro, apenas nomeia. Tudo, porém, na forma da lei que, a meu ver, é a Organização Judiciária.

Disciplinando a lei incriminada, de maneira diversa e estranha, posto que em forma transitória, afrontou a prerrogativa atribuída pela Constituição ao Poder Judiciário, atribuindo ao Tribunal de Justiça essa disposição através de Resolução.

3. Acolho, pois, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, e, como o eminente Relator, julgo procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei sem número, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, e que se encontra a fls. 15.

É o meu voto, *data venia*.

EXTRATO DA ATA

Rp n.º 882 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Decisão: Julgada procedente a Representação para declarar inconstitucional a Lei sem número de 3.12.71, do Estado de São Paulo, contra os votos dos Ministros Rodrigues Alckmin e Bilac Pinto. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Doutor José Carlos Moreira Alves.